



Região Administrativa Especial de Macau

Regime Jurídico das Associações

Documento de Consulta

Governo da Região Administrativa Especial de Macau

2026

Região Administrativa Especial de Macau

Regime Jurídico das Associações

Documento de Consulta

Período de consulta:

10 de Agosto de 2026 a 23 de Setembro de 2026

Governo da Região Administrativa Especial de Macau

2026

Índice

Introdução.....	1
1. Orientação da alteração da lei	9
1.1. Aperfeiçoamento do regime de garantia do direito de associação	9
1.2. Optimização de toda a cadeia de registo das associações	11
1.3. Criação de um ambiente mais favorável para o desenvolvimento das associações	12
2. Principais propostas de alteração da lei relativa ao regime jurídico das associações.....	14
2.1. Unificação do sujeito responsável pela fiscalização da constituição e funcionamento das associações	14
2.2. Optimização dos procedimentos de constituição e registo das associações	17
2.3. Reforço das exigências quanto à denominação e sede das associações	21
2.4. Clarificação das exigências quanto à habilitação e ao número de fundadores e titulares dos órgãos	24
2.5. Regulamentação do procedimento de eleição dos primeiros titulares dos órgãos e dos subsequentes	28
2.6. Optimização do conteúdo dos estatutos das associações	29
2.7. Regulamentação da convocação e forma das reuniões das associações	30
2.8. Atribuição de competências de fiscalização adequadas aos serviços públicos.....	31
2.9. Introdução de normas relativas às situações que exigem a sanção de irregularidades por parte das associações.....	33
2.10. Aperfeiçoamento do mecanismo de extinção das associações.....	35
2.11. Tratamento da associação política existente.....	36
3. Comparação dos regimes associativos de fora da RAEM.....	38
Formulário de opiniões e sugestões legislativas	57

Introdução

As associações constituem organizações fundamentais da estrutura social de Macau, envolvendo a participação de diferentes sectores, áreas e estratos sociais. Cada associação desenvolve a sua actividade de acordo com os fins para os quais foi constituída, servindo não só os interesses dos seus associados, mas também estabelecendo uma ampla rede de contactos entre diversos estratos sociais, participando na governação social. Ao longo dos anos, os vários tipos de associações em Macau têm desempenhado um papel activo na participação na gestão dos assuntos sociais, no apoio ao Governo na prestação de serviços sociais e em reflectir a opinião pública de modo a servir de referência na formulação de políticas governamentais, contribuindo para a manutenção da harmonia e estabilidade social, para a promoção do desenvolvimento social e para a melhoria do bem-estar da população.

A liberdade de associação dos residentes de Macau é garantida pela Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por Lei Básica, estando os procedimentos concretos de constituição de associações e o funcionamento das mesmas regulados no Código Civil e na Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto (Regula o Direito de Associação). No entanto, as disposições da legislação acima mencionada são demasiado genéricas e encontram-se dispersas, nomeadamente, as normas que regulam a constituição e o funcionamento

das associações são pouco exigentes, regulando apenas certas formalidades administrativas básicas, o que não só conduz à falta de mecanismos de fiscalização eficazes, como à falta de mecanismos para a extinção das associações que funcionem em desconformidade com a lei ou que deixem de funcionar por um período prolongado, o que leva ao aumento contínuo do número de associações ou ao funcionamento irregular das mesmas. De acordo com a conjuntura actual de Macau, das menos de 2 000 associações que existiam antes do retorno à Pátria passaram a existir mais de 12 000, de entre as quais apenas cerca de 60% mantêm um certo nível de funcionamento, enquanto aproximadamente 40% estão inactivas há muito tempo ou não chegaram sequer a funcionar após a sua constituição. Assim, caso se continue a regulamentar as associações através das referidas leis, isso não só afectará o papel das associações e a realização dos seus fins, como também impedirá o desenvolvimento das associações de Macau em direcção a padrões de maior qualidade e profissionalismo.

No que se refere ao sujeito fiscalizador, actualmente não existe previsão legal de um serviço que seja o principal responsável pelos procedimentos de constituição de associações. Assim sendo, quando os cidadãos pretendem constituir uma associação, normalmente têm de se dirigir sucessivamente a três serviços públicos, em concreto, à Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, ao Cartório Notarial e à Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, doravante

designada por DSAJ, para que estes acompanhem o respectivo procedimento. Após a sua constituição, a associação ainda está sujeita a uma revisão pelo Ministério Público, doravante designado por MP, no que respeita à sua legalidade. Este procedimento de constituição não só é pouco conveniente para os cidadãos, como também acarreta elevados custos administrativos para os serviços públicos. Acresce que, devido à falta de um serviço principal responsável, pode não ser claro quem consultar quando surjam dúvidas durante o processo de constituição da associação.

Além disso, também a comunidade internacional tem manifestado preocupação com os problemas de criminalidade que a falta de fiscalização do regime das associações pode acarretar. Muitas organizações internacionais, como o Grupo de Acção Financeira Internacional (*Financial Action Task Force* – «FATF»), têm formulado recomendações no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Essas recomendações exigem a identificação das categorias de organizações sem fins lucrativos que, devido às características das suas actividades ou fontes de financiamento, entre outros factores, apresentam um risco significativo de serem utilizadas indevidamente para o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo. É ainda recomendada a adopção adequada de medidas de supervisão baseadas no risco, de forma a garantir a transparência, a responsabilização e a conformidade regulamentar das organizações em causa. No entanto, nos

termos da legislação em vigor em Macau, as informações de que o Governo da RAEM dispõe sobre as associações locais são insuficientes em vários aspectos, nomeadamente no que se refere aos dados dos titulares dos órgãos da associação ou a saber se a associação aderiu a organizações ou grupos constituídos no exterior da RAEM, se a associação é filial constituída por associação do exterior da RAEM ou se a associação recebe financiamento proveniente de organizações, grupos ou indivíduos de fora da RAEM. Esta insuficiência de informação não satisfaz os requisitos do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, acarretando riscos para a segurança do Estado e da RAEM.

Pelo exposto, a fim de melhor garantir a liberdade de associação dos cidadãos, salvaguardar os direitos e interesses legítimos das associações e dos seus associados e orientar as associações com vista ao seu desenvolvimento ordenado, sustentável e nos termos da lei e ao desempenho do seu papel de forma positiva na governação social, torna-se necessário rever e aperfeiçoar a actual legislação sobre associações, unificar o sujeito fiscalizador e otimizar as normas de gestão das associações, com vista a reforçar continuamente as suas próprias capacidades, a promover um desenvolvimento de alta qualidade das mesmas, a orientar e incentivar as associações de amor pela Pátria e por Macau a desempenhar mais o seu papel e ainda a consolidar os alicerces para a base de governação social.

Para que o regime jurídico das associações acompanhe a evolução dos tempos e concretize as disposições da Lei Básica relativas à liberdade de associação, respondendo efectivamente às necessidades de desenvolvimento social de Macau, o Governo da RAEM propõe que se proceda a uma revisão da legislação e do quadro regulamentar em vigor, tendo como ponto da partida o procedimento de constituição das associações, o registo e gestão das associações e o seu sujeito fiscalizador. Esta revisão visa não só aperfeiçoar o regime jurídico das associações, como também garantir a liberdade de associação e o pleno funcionamento das mesmas. Desta forma, pretende-se garantir que as associações sejam reguladas de forma justa, razoável e eficaz, tornando o regime mais claro e de mais fácil aplicação.

Para o efeito, o Governo da RAEM iniciou, recentemente, um estudo sobre a elaboração do Regime jurídico das associações, tendo apresentado as principais linhas orientadoras para a revisão da lei e algumas propostas concretas de alteração. Espera-se que, através da presente consulta pública, se possam recolher amplamente as opiniões e sugestões de todos os sectores da sociedade, de modo a alcançar o maior consenso social possível.

Pelo presente, convidam-se os cidadãos de todos os sectores da sociedade a apresentarem, durante o período de consulta, as suas opiniões e sugestões relativamente ao conteúdo do documento de consulta, bem

como a quaisquer outros assuntos não constantes do mesmo, mas que sejam relacionados com o objecto da presente consulta, ou a quaisquer outras questões que mereçam atenção. Após o termo do período de consulta, será elaborado e tornado público um relatório final de consulta relativo às opiniões e sugestões recolhidas. Caso seja necessário garantir total ou parcial confidencialidade relativamente à identidade do autor das opiniões ou às opiniões apresentadas, solicita-se que seja feita uma menção especial.

Locais de levantamento do documento de consulta:

Local de levantamento	Endereço
Direcção dos Serviços de Identificação	Avenida da Praia Grande, n.º 804, Edifício <i>China Plaza</i> , 1.º andar, Macau
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça	Rua do Campo, n.º 162, Edifício Administração Pública, 1.º a 3.º andares, Macau
Instituto para os Assuntos Municipais (IAM)	Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 163, Edifício do IAM, Macau
Centro de Informações dos Serviços Governamentais	Rua do Campo, n.º 162, Edifício Administração Pública, r/c, Macau
Centro de Serviços da RAEM	Avenida de Venceslau de Moraes, n.º 222, r/c, Macau
Centro de Serviços do IAM	Avenida da Praia Grande, n.ºs 762-804, Edifício <i>China Plaza</i> , 2.º andar, Macau
Centro de Prestação de Serviços ao Público da Zona Central	Rotunda de Carlos da Maia, n.ºs 5 e 7, Complexo da Rotunda de Carlos da Maia, 3.º andar, Macau
Centro de Serviços da RAEM das Ilhas	Rua de Coimbra, n.º 225, 3.º andar, Taipa
Centro de Prestação de Serviços ao Público das Ilhas – Posto de Seac Pai Van	Avenida de Vale das Borboletas, Complexo Comunitário de Seac Pai Van, 6.º andar, Coloane

Consulta e descarregamento do documento de consulta:

O presente documento de consulta pode ser descarregado do Portal do Governo da RAEM (<https://www.gov.mo>) e na página temática da presente consulta pública (<https://www.dsi.gov.mo/assocp>), podendo os cidadãos também aceder à mesma mediante a leitura do código QR:



Formas de apresentação de opiniões e sugestões:

Correio/Deslocação presencial: Direcção dos Serviços de Identificação, sita na Avenida da Praia Grande, n.º 804, Edifício *China Plaza*, 1.º andar, Macau

Página temática: <https://www.dsi.gov.mo/assocp>

Correio electrónico: info@dsi.gov.mo

Tel.: (853) 2837 0777 / 2837 0888

Fax: (853) 2837 4300

Obs.:

(1) Por favor, indique na capa ou no início das opiniões e sugestões por escrito a menção «Opiniões e sugestões sobre o Regime jurídico das associações».

(2) Os interessados que pretendam que as suas opiniões ou sugestões sejam tratadas de forma confidencial devem expressamente indicá-lo no momento da submissão. Se utilizarem o formulário em anexo para apresentarem opiniões, por favor assinalem a opção correspondente à “Dados sujeitos a confidencialidade”.

1. Orientação da alteração da lei

1.1. Aperfeiçoamento do regime de garantia do direito de associação

No enquadramento do regime em vigor, as associações de Macau têm participado, de forma activa e profunda, na governação pública em múltiplos domínios, abrangendo desde os serviços sociais e a promoção de políticas até à participação eleitoral, entre outros. No âmbito dos serviços sociais, as associações prestam serviços sociais abrangentes, profissionais e de forma voluntária aos cidadãos. No domínio da promoção das políticas, as associações actuam como proponentes de diversas políticas da RAEM, constituindo-se como os principais destinatários de consulta no âmbito das políticas públicas da RAEM. No que diz respeito à participação eleitoral, as associações participam activamente tanto nas eleições para o Chefe do Executivo como nas eleições para a Assembleia Legislativa. A participação das associações de Macau na governação tem alcançado resultados notáveis, constituindo não só uma importante plataforma para a participação dos cidadãos nas actividades sociais, como também uma força motriz relevante para o desenvolvimento da sociedade de Macau.

No entanto, a legislação de Macau relativa às associações já está em vigor há muitos anos e tem muita margem para aperfeiçoamento, sendo conveniente dar mais um passo na clarificação das exigências e requisitos

básicos para a constituição de uma associação, tais como a exigência da denominação da associação, a qualidade dos fundadores e dos titulares dos órgãos, o número de titulares dos órgãos e o conteúdo dos estatutos. A par disso, para melhor favorecer o desenvolvimento de alta qualidade das associações, é igualmente conveniente estabelecer uma regulamentação concreta relativamente ao funcionamento, à fiscalização e às respectivas consequências em relação às associações após a sua constituição.

Em simultâneo, o actual regime das associações de Macau está regulado, de forma dispersa, no Código Civil e na Lei n.º 2/99/M. Para além de existirem várias disposições sobrepostas entre estes dois diplomas legais, surgem também divergências em diferentes aspectos, como por exemplo, o momento da produção de efeitos em relação a terceiros, as consequências do falecimento ou do desaparecimento do associado e as normas relativas à extinção da associação. Por conseguinte, propõe-se realizar uma revisão sistemática de todas as etapas do modo de funcionamento do regime das associações em vigor, reformulando o regime jurídico das associações em conjugação com as disposições do Código Civil. Através de uma gestão regulatória eficaz e do fortalecimento da estrutura do regime, permite-se que as associações e o Governo da RAEM estabeleçam uma relação de parceria mais estreita, com vista a alcançar um nível mais elevado de governação pública e de prestação de serviços sociais.

Propõe-se que o novo regime jurídico das associações se aplique às associações constituídas na RAEM, sem prejuízo do disposto em diplomas próprios, nomeadamente, na Lei n.º 6/2024 (Lei sindical) e na Lei n.º 5/98/M, de 3 de Agosto (Liberdade de religião e de culto). Além disso, prevê-se que as matérias relativas às organizações e aos grupos irregularmente constituídos, bem como às associações sem personalidade jurídica e às comissões especiais serão reguladas por diploma próprio.

1.2. Optimização de toda a cadeia de registo das associações

Embora a legislação associativa em vigor regule a constituição, a estrutura interna, o funcionamento e a extinção das associações, o actual procedimento de constituição de associações carece de um serviço principal responsável unificado, pois envolve diferentes serviços funcionais, nomeadamente a DSI, o Cartório Notarial, a DSAJ e o MP. A falta de um serviço principal responsável tem como consequência não só que os cidadãos têm de se deslocar a vários serviços para tratar das formalidades, mas também a possibilidade de levar a diversos conflitos positivos ou negativos entre os diferentes sujeitos, o que não favorece uma fiscalização eficaz da legalidade da constituição das associações.

Tendo em conta que as associações constituem não só a concretização do exercício do direito de liberdade de associação pelos cidadãos, como

também desempenham um papel crucial na governação social, contribuindo de forma significativa para a estabilidade social, propõe-se o aperfeiçoamento de toda a cadeia reguladora do registo das associações. Esta melhoria passa por clarificar quais os sujeitos que fiscalizam as associações, reforçar as competências da Administração na apreciação dos pedidos de constituição de associações, introduzir medidas adequadas para reforçar a fiscalização e apreciação das associações, bem como tratar adequadamente das situações que exigem a sanção de irregularidades no funcionamento das associações e das situações relativas à sua extinção.

1.3. Criação de um ambiente mais favorável para o desenvolvimento das associações

As associações constituem uma componente indispensável e fundamental da sociedade de Macau. Elas congregam associados de diferentes sectores, faixas etárias e valores, funcionando como plataformas que, no pulsar diversificado da cidade, consensualizam posições e colaboram para o desenvolvimento comum, desempenhando um papel decisivo na sociedade de Macau.

Actualmente, Macau conta com um total de mais de 12 000 associações, das quais cerca de 40% encontram-se inactivas há muito tempo. Devido aos procedimentos estritos previstos na legislação em vigor

para o cancelamento de associações, existe, na prática, um número significativo de “associações adormecidas” que, apesar de serem inactivas, permanecem na lista de associações. Após um estudo ponderado, e com o objectivo de otimizar a gestão do universo associativo, o Governo da RAEM propõe, através da alteração da lei, a criação de um novo mecanismo que visa acompanhar e gerir de forma eficaz as “associações adormecidas”, de modo a reflectir a situação real das associações de Macau e a criar um ambiente de desenvolvimento associativo mais favorável para a sociedade de Macau.

2. Principais propostas de alteração da lei relativa ao regime jurídico das associações

No seguimento da orientação de alteração da lei supra referida, e com vista a aperfeiçoar o regime jurídico das associações, propõe-se que sejam unificadas as disposições actualmente dispersas pelo Código Civil e pela Lei n.º 2/99/M. Paralelamente, dado que o conteúdo da legislação vigente que regula as associações é relativamente genérico (por exemplo, não há disposições detalhadas sobre, nomeadamente, o sujeito fiscalizador, procedimentos de constituição e registo, denominação da associação, qualidade dos fundadores e dos titulares dos órgãos, etapas de fiscalização), sugere-se que se elabore, sob a forma de lei, um novo regime específico para regular as associações, com as seguintes sugestões principais:

2.1. Unificação do sujeito responsável pela fiscalização da constituição e funcionamento das associações

De acordo com a legislação em vigor relativa às associações e a prática actual, os cidadãos que pretendam constituir uma associação devem, em primeiro lugar, solicitar à DSI o “Certificado de admissibilidade da denominação da associação”. Posteriormente, devem dirigir-se ao Cartório Notarial para marcar a data para proceder às formalidades notariais de constituição da associação. Concluídas estas etapas, é necessário efectuar o pagamento das despesas para a publicação dos

estatutos no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*. Todo o processo de constituição só se considera concluído após essa publicação. Por outro lado, cabe ao MP analisar a legalidade dos estatutos publicados, podendo, se detectar irregularidades, exigir que a associação proceda à devida rectificação, nos termos da lei. Pelo exposto, verifica-se que actualmente os procedimentos de constituição das associações em Macau estão dispersos por vários serviços públicos que não têm qualquer relação hierárquica entre si. Após análise do direito comparado, verifica-se que, nomeadamente no Interior da China, na Região Administrativa Especial de Hong Kong, doravante designada por RAEHK, e em Singapura, existem serviços específicos responsáveis pela apreciação da constituição e pela fiscalização do funcionamento das associações. Assim sendo, com vista a reduzir as formalidades administrativas para os cidadãos, simplificar o procedimento de constituição de associações, aumentar a eficiência administrativa e reforçar o controlo efectivo das associações e a fiscalização do seu funcionamento, propõe-se a clarificação do serviço principal responsável pela constituição e fiscalização das associações em Macau.

Após uma análise integrada e uma revisão das atribuições e das leis orgânicas dos vários serviços, considera-se que, ao elaborar o Regulamento Administrativo n.º 29/2017 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Identificação), o Governo da RAEM já teve em conta o papel

da DSI enquanto principal sujeito responsável pela fiscalização das associações. Esta consideração está particularmente reflectida no artigo 11.º da referida lei orgânica, o qual atribui à Divisão do Registo de Associação e Fundação as competências para emitir o certificado de admissibilidade de denominação, proceder ao registo de associações, manter uma base de dados das mesmas, bem como prestar informações e emitir certificados sobre as associações. Assim, aproveitando a oportunidade desta reformulação do regime jurídico das associações e em articulação com as atribuições da DSI no âmbito do registo das associações previstas no Regulamento Administrativo n.º 29/2017, propõe-se que as competências actualmente atribuídas à DSI, ao Cartório Notarial e à DSAJ no processo de constituição de associações sejam concentradas na DSI, com vista a unificar o sujeito fiscalizador e a forma de apreciação da constituição de associações. A DSI passará a ser o sujeito fiscalizador responsável por todo o procedimento de constituição de associações, encarregando-se da decisão dos pedidos e da fiscalização das associações registadas.

Além disso, com o objectivo de aperfeiçoar o registo e o armazenamento de dados relacionados com as associações, e tendo como referência as práticas do Interior da China e da RAEHK, propõe-se a estipulação expressa de que a DSI deve criar uma base de dados específica para o armazenamento de informações relativas a associações,

consagrando-se também normas relativas à competência para o acesso a esses dados e à sua confidencialidade.

2.2. Optimização dos procedimentos de constituição e registo das associações

A regulamentação do regime das associações vigente em Macau encontra-se dispersa entre o Código Civil e a Lei n.º 2/99/M, apresentando não apenas várias disposições repetidas, como também situações em que as normas não são completamente uniformes. Assim, com o objectivo de otimizar os procedimentos de constituição e registo de associações, e após uma revisão sistemática de todas as etapas do modo de funcionamento do regime das associações em vigor, propõe-se que sejam regulamentados, em diplomas legais, os procedimentos de constituição e registo das associações, de modo a clarificar a tramitação procedimental futura para a constituição de associações.

A constituição de uma associação será requerida junto da DSI por, pelo menos, sete fundadores, que submeterão os documentos e informações necessários, nomeadamente os estatutos da associação que se pretende constituir. Se a associação que se pretende constituir estiver relacionada com qualidades, áreas profissionais ou outras áreas específicas, deverá ser apresentada a prova dessas qualidades, das qualificações profissionais de todos os fundadores ou da sua capacidade para exercer

actividade nessa área específica. Ao mesmo tempo, para fortalecer a eficácia e a veracidade da gestão interna das associações, propõe-se prever expressamente que, para a constituição de uma associação sob a denominação de “associação geral”, ou outra expressão de sentido idêntico, é necessário haver três ou mais associações já constituídas em Macau, cujos fins, natureza ou tipo estejam relacionados com a associação geral que se pretende constituir, que consintam em aderir a ela.

Relativamente ao “Certificado de admissibilidade da denominação da associação” emitido pela DSI em conformidade com a prática actual de constituição de associações, tendo em consideração que a proposta de alteração legislativa prevê a DSI como o serviço principal responsável por todo o procedimento de constituição de associações, sugere-se que a verificação da denominação da associação seja integrada como uma fase da tramitação do pedido, deixando de ser emitido aquele certificado em separado, de modo a tornar o processo de constituição mais fluido.

No acto de apreciação do pedido, a DSI pode solicitar aos fundadores a prestação, no prazo que lhes for fixado, de esclarecimentos ou informações complementares que considere necessários para a apreciação do pedido e, sempre que necessário, solicitar pareceres a outros serviços competentes sobre os documentos e informações envolvidos em todo o procedimento de constituição da associação. Verificado o cumprimento das exigências do pedido, a DSI notificará os fundadores para a realização das formalidades subsequentes.

Posteriormente, a DSI procederá ao registo da associação nos termos legais, passando as associações registadas a ter personalidade jurídica. Para tornar ainda mais fluido o processo de constituição, propõe-se a dispensa da publicação dos estatutos no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*. Os estatutos da associação produzem efeitos perante terceiros após serem publicados pela DSI no seu sítio electrónico.

Além disso, com vista à concretização da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado) e das respectivas disposições, e à prevenção, na origem, de outros actos que ponham em perigo a ordem pública ou os direitos e liberdades de outrem, e tomando como referência o regime associativo da RAEHK, propõe-se prever que a DSI possa recusar a constituição de uma associação com base nas necessidades de defesa da segurança do Estado, da ordem pública ou dos direitos e liberdades de terceiros, podendo, para o efeito, solicitar a assistência e pareceres de outros serviços e entidades públicos e de entidades privadas, assim como requerer à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da RAEM que proceda à apreciação da associação em causa.

Por outro lado, tendo em conta a conjuntura actual de Macau e tomando como referência a prática internacional, para fortalecer a fiscalização eficaz dos diferentes tipos de associações, propõe-se regulamentar de forma especial os seguintes dois tipos de associações:

- (1) As filiais em Macau (ou seja, “filiais de associações do exterior”) abertas por associações com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e não políticas constituídas no exterior da RAEM (ou seja, “associações do exterior”), exigindo-se que estas associações tenham de estar constituídas, nos termos da lei, no seu país ou território de origem, por um período igual ou superior a três anos e que cada associação do exterior só possa constituir uma filial em Macau. Excepcionalmente, a DSI poderá dispensar a exigência relativa ao tempo de constituição e autorizar a constituição de mais do que uma filial se, considerando a ligação da associação a Macau e o seu contributo para o desenvolvimento social de Macau, entender que é efectivamente necessário e justificado. Em simultâneo, a subsistência das filiais dependerá da subsistência legal das associações do exterior a que pertencem e da manutenção da relação de subordinação entre si. Além disso, as filiais ficarão obrigadas a entregar à DSI, em Janeiro de cada ano, dados actualizados sobre os titulares dos órgãos e os restantes associados, podendo ainda a DSI, após avaliação, solicitar às respectivas associações a apresentação de relatórios de actividades, contas e demais documentos e informações.
- (2) As associações em que metade ou mais de metade dos titulares dos órgãos ou dos restantes associados sejam não residentes da

RAEM (ou seja, “associações de pessoas não locais”); atendendo a que as associações devem funcionar validamente por um período prolongado em Macau, os seus membros devem também ter ligações duradouras e estreitas com Macau, pelo que será exigida aos fundadores das associações a apresentação à DSI dos dados essenciais de todos os seus associados, assim como a submissão à DSI, em Janeiro de cada ano, dos dados actualizados dos titulares dos órgãos e dos restantes associados, podendo a DSI, após avaliação, solicitar às respectivas associações a apresentação de relatórios de actividades, contas e demais documentos e informações. Além disso, relativamente às associações já constituídas antes da entrada em vigor da nova lei, se a DSI confirmar que metade ou mais de metade dos titulares dos órgãos ou dos restantes associados não são residentes da RAEM, a associação deverá submeter os dados actualizados à DSI dentro do prazo legal após ser por esta notificada.

2.3. Reforço das exigências quanto à denominação e sede das associações

A denominação de uma associação desempenha um papel muito importante na sua identificação e na concretização dos seus fins. No

entanto, em comparação com as disposições relativas à denominação das pessoas colectivas previstas no Código Comercial e à denominação dos sindicatos previstas na Lei n.º 6/2024 (Lei sindical), verifica-se que no actual regime jurídico das associações não se encontram previstos critérios claros sobre a denominação das associações, o que leva a que, na prática, os cidadãos tenham dúvidas sobre a possibilidade de adopção da denominação em causa e desconheçam os critérios para a sua utilização.

Por conseguinte, a fim de reforçar a gestão da constituição de associações e clarificar os critérios para a utilização das suas denominações, e tomando como referência o direito comparado, tais como as normas do Interior da China, da RAEHK, de Singapura, da Malásia e de Portugal, assim como as disposições do Código Comercial e da Lei sindical de Macau, propõe-se que a denominação de uma associação deva possuir os atributos da identificabilidade, veracidade e correspondência com a finalidade da associação, bem como não possa pôr em perigo a segurança do Estado, a ordem, saúde ou moral públicas, nem ofender os direitos e liberdades de outrem.

Por outro lado, a sede da associação constitui um elemento crucial para o estabelecimento de uma ligação efectiva entre a associação e Macau, tendo por objectivo assegurar a sua efectiva actividade em Macau e não apenas a sua existência formal. A sede é também um importante elo de ligação para os associados, funcionando, nomeadamente, como local onde os associados se podem reunir, bem como local de realização de reuniões,

de gestão de arquivos e de conservação de informações. Simultaneamente, a sede funciona como o endereço principal de contacto da associação, permitindo que entidades públicas e privadas a contactem e notifiquem através desse endereço. Com base nestas premissas, a sede deve situar-se dentro da RAEM e revestir-se de veracidade.

Assim sendo, para reforçar a fiscalização eficaz da constituição das associações e aumentar a sua transparência, permitindo que o público conheça o seu local efectivo de funcionamento, propõe-se a introdução de novas exigências relativas à sede das associações. Estas exigências incluem a obrigatoriedade de a sede se situar na RAEM e de se obter o consentimento do proprietário do imóvel correspondente ao endereço constante dos estatutos, devendo este endereço e proprietário coincidirem com os constantes do registo predial e não podendo a sede ser estabelecida em local manifestamente incompatível com os fins, a natureza ou o tipo da associação, nem violar as disposições legais restritivas quanto ao local, constantes de diplomas próprios. Em simultâneo, propõe-se também que um mesmo endereço possa ser registado como sede de, no máximo, três associações, considerando-se, no caso de fracções interligadas, como sendo o endereço o mesmo.

Por outro lado, para evitar repercussões desnecessárias nas associações já existentes, as novas exigências relativas à sede acima mencionadas aplicar-se-ão apenas às associações constituídas após a

entrada em vigor da nova lei ou aos casos em que associações existentes pretendam alterar a sua sede.

2.4. Clarificação das exigências quanto à habilitação e ao número de fundadores e titulares dos órgãos

Os fundadores são os elementos nucleares que promovem a organização e a constituição de uma associação. De acordo com a legislação em vigor, os fundadores são responsáveis por definir os fins da associação, elaborar os estatutos, acompanhar os procedimentos legais necessários para a constituição da associação e, após a constituição formal da mesma, convocar a assembleia geral para eleger os titulares dos órgãos, assegurando assim que a associação funciona de acordo com os seus estatutos. Dada a sua importância fundamental na promoção e liderança da constituição da associação, e considerando a necessidade de garantir a legalidade e o funcionamento normal da associação, os fundadores devem satisfazer as exigências de habilitação adequadas.

Paralelamente, os titulares dos órgãos também desempenham um papel crucial na associação, tendo competência para a representar no exercício de uma série de funções importantes, incluindo a abertura e gestão de contas bancárias, a cobrança de quotizações, o pedido e utilização de apoios financeiros públicos, entre outros, envolvendo, estes actos, a

utilização do património da associação e dos recursos públicos. A prática tem demonstrado que uma estrutura organizacional pouco clara pode gerar problemas na gestão do património da associação. Assim, é evidente que os titulares dos órgãos estão intimamente relacionados com a solidez e a transparência do funcionamento da associação, bem como com os seus interesses, e que as suas acções têm um certo impacto na mesma. No entanto, a legislação em vigor não estabelece uma regulamentação clara sobre as habilitações dos titulares dos órgãos das associações. Adicionalmente, o n.º 1 do artigo 145.º do Código Civil estipula que a associação deve ter um órgão colegial de administração e um conselho fiscal, ambos constituídos por um número ímpar de membros, sendo um deles o presidente. Por outras palavras, é possível inferir que há, pelo menos, seis membros nestes dois órgãos.

Para garantir o funcionamento seguro das associações e para elevar o seu nível de gestão, e tomando como referência as práticas do Interior da China, da RAEHK, de Singapura e da Malásia, propõe-se que sejam previstas expressamente as exigências de habilitação para os fundadores e titulares dos órgãos, regulamentando, a título de exemplo, que as pessoas condenadas por certos crimes específicos não tenham habilitação para o exercício das funções acima referidas, e propõe-se que seja clarificado ainda mais o número de titulares dos órgãos.

Para o efeito, propõe-se que os fundadores sejam, pelo menos, sete. Para garantir o rigor na constituição da associação, sugere-se que todos os fundadores devam ser os primeiros titulares dos órgãos. Simultaneamente, propõe-se clarificar que os titulares dos órgãos incluem o presidente e o vice-presidente, ou equiparados, da assembleia geral e os membros do órgão de administração e do conselho fiscal. Assim, os órgãos têm de ser constituídos por, pelo menos, sete pessoas, incluindo um presidente da assembleia geral, três membros do órgão de administração e três membros do conselho fiscal, sem prejuízo de se poder contratar para exercer as funções do conselho fiscal um terceiro contabilista habilitado a exercer a profissão, uma sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão ou outra instituição profissional devidamente habilitada.

No que diz respeito às exigências de habilitação, propõe-se que os fundadores sejam maiores ou emancipados nos termos da lei e sejam residentes de Macau ou pessoas a quem tenha sido concedida autorização especial de permanência nos termos da lei, podendo, apenas em circunstâncias excepcionais, esta última exigência ser dispensada pela DSI. Caso a associação que se pretende constituir envolva qualidades, áreas profissionais ou outras áreas específicas, devem ainda os fundadores possuir essas qualidades, qualificações profissionais ou capacidade para exercer actividade nessa área específica. Sugere-se ainda excluir como fundadores pessoas que, nos últimos três anos, tenham ocupado cargos de

destaque em associações que tenham sido extintas por violação da lei. Para além disso, relativamente aos titulares dos órgãos, propõe-se que estes sejam também maiores de idade ou emancipados nos termos da lei, podendo a DSI dispensar esta exigência apenas em circunstâncias excepcionais. Em paralelo, para defender a segurança do Estado e assegurar a prossecução dos fins da associação, propõe-se, designadamente, a exclusão, como fundadores e titulares dos órgãos da associação, de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, a uma pena de prisão por violação da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado) ou que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, a uma pena de prisão igual ou superior a cinco anos.

Para a concretização eficaz das exigências de habilitação acima referidas, propõe-se atribuir à DSI competência para, quando houver indícios de que uma pessoa não cumpre os fins, a natureza ou o tipo da associação, lhe solicitar os documentos e informações necessários para apreciação. Caso esses documentos e informações não sejam fornecidos, a DSI poderá decidir não inserir os dados dos titulares dos órgãos da associação no seu sistema, nem emitir o certificado dos titulares dos órgãos.

As sugestões acima referidas aplicam-se às associações constituídas após a entrada em vigor da nova lei, podendo os titulares dos órgãos eleitos ou designados antes desta data continuar a exercer as respectivas funções até ao termo do respectivo mandato.

2.5. Regulamentação do procedimento de eleição dos primeiros titulares dos órgãos e dos subsequentes

Embora a legislação em vigor exija a convocação de uma assembleia geral no prazo de 90 dias após a constituição da associação para eleger os titulares dos órgãos, há falta de normas claras relativas aos procedimentos para a eleição dos titulares dos órgãos, às exigências de habilitação destes e aos trâmites procedimentais para a respectiva eleição, nem está definida qualquer consequência para a ausência dessa eleição.

Na realidade, das mais de 12 000 associações actualmente constituídas, apenas cerca de 8 500 submeteram os dados dos titulares dos seus órgãos à DSI, o que demonstra que muitas delas não cumprem as exigências básicas para o funcionamento legal das associações, não se excluindo a eventual existência de “associações fantasmas”.

Por conseguinte, para além da proposta anterior que estabelece as exigências de habilitação para os titulares dos órgãos, e tendo como referência as disposições actuais para a constituição de sociedades em Macau, propõe-se que, no acto do pedido de constituição da associação à DSI, sejam obrigatoriamente apresentados os dados dos primeiros titulares dos órgãos e a declaração de consentimento e aceitação do cargo dos membros, a fim de tornar o acto de constituição da associação mais normalizado e rigoroso. Além disso, no caso de existir um litígio pendente

em juízo sobre a subsistência da associação ou sobre a legalidade dos titulares dos seus órgãos, a DSI pode decidir suspender a emissão do certificado destes.

2.6. Optimização do conteúdo dos estatutos das associações

Embora a legislação vigente preveja que devam constar dos estatutos a forma de designação dos titulares dos órgãos, a duração do mandato, que não pode ser superior a três anos, a condição de ser associado, os direitos e deveres dos associados, a forma de funcionamento da pessoa colectiva, a extinção da pessoa colectiva e a forma de devolução do património, estes conteúdos são, na sua maioria, disposições básicas e de princípio e encontram-se dispersos no Código Civil e na Lei n.º 2/99/M, carecendo de natureza obrigatória e de exigências detalhadas, pelo que é necessário aperfeiçoar e pormenorizar as disposições legais relevantes em vigor, para que reflectam verdadeiramente o essencial dos fins e o rumo de gestão das associações.

Para que os estatutos das associações sejam mais detalhados e completos, permitindo que os cidadãos fiquem mais esclarecidos sobre o conteúdo que os estatutos devem regular, e, simultaneamente, para se articularem às exigências da DSI, que verifica se a denominação da associação está em conformidade com os seus fins através da análise dos

estatutos, propõe-se especificar e precisar o conteúdo mínimo a constar obrigatoriamente dos estatutos, nomeadamente os fins, a composição dos órgãos, a sede da associação, a duração concreta do mandato dos titulares dos órgãos e a forma de renovação do mesmo, a forma de convocação e funcionamento da assembleia geral, a fonte dos recursos financeiros da associação e as regras da sua utilização, bem como as condições de adesão, saída e exclusão dos associados, de modo a reforçar ainda mais a veracidade e a transparência das associações, assegurando a sua eficaz gestão e funcionamento.

Paralelamente, para elevar o rigor do acto de alteração dos estatutos e reforçar a protecção de terceiros, propõe-se que os estatutos e as suas alterações só produzam efeitos perante terceiros após a sua publicação no sítio electrónico da DSI. Caso se verifiquem situações que não estejam em conformidade com as disposições estatutárias, a DSI pode decidir não emitir o certificado dos titulares dos órgãos, nem outros certificados relacionados com actos de registo e documentos arquivados.

2.7. Regulamentação da convocação e forma das reuniões das associações

A fim de aperfeiçoar os procedimentos de gestão interna das associações e assegurar a legalidade e a validade do seu funcionamento, e

considerando que a legislação em vigor não contém disposições expressas sobre a realização de reuniões por meio de videoconferência, propõe-se que sejam definidas mais pormenorizadamente as formas de convocação da assembleia geral e de participação nas reuniões dos órgãos das associações, com vista a assegurar que os associados presentes em diferentes locais possam participar nas reuniões, no diálogo directo e na votação, promovendo, assim, a transparência no funcionamento das associações e facilitando a participação e a supervisão válidas dos associados sobre as actividades da associação.

Paralelamente, propõe-se também detalhar o conteúdo que deve constar obrigatoriamente nas actas correspondentes a estas reuniões, de modo a permitir aferir se a associação em causa está a funcionar normalmente.

2.8. Atribuição de competências de fiscalização adequadas aos serviços públicos

As associações constituídas nos termos da lei possuem personalidade jurídica e produzem efeitos perante terceiros, podendo desenvolver, nos termos da lei, diversas actividades. No entanto, a legislação em vigor não prevê disposições sobre a fiscalização e a gestão do funcionamento das associações e das actividades por elas realizadas. Como referido

anteriormente, propõe-se que o sujeito fiscalizador seja unificado na DSI, sendo-lhe atribuídos meios de fiscalização correspondentes. Tomando como referência o direito comparado, nomeadamente as práticas da RAEHK e de Singapura, verifica-se que esses meios incluem a possibilidade de a entidade competente exigir às associações a apresentação de relatórios, planos ou informações relevantes.

Desta forma, propõe-se que sejam regulamentadas de forma mais detalhada as irregularidades verificadas no funcionamento das associações e que sejam atribuídas à DSI as competências e os meios de fiscalização correspondentes. Por exemplo, se uma associação não comunicar à DSI, no prazo legal, as alterações aos seus estatutos, as mudanças da titularidade dos órgãos, a adesão ou saída de organizações ou grupos constituídos no exterior de Macau, ou o recebimento de financiamento de entidades situadas fora de Macau, ou se, sem justa causa, não apresentar os documentos ou informações relevantes no prazo legal ou conforme exigido pela DSI, poderá ser sujeita a sanções administrativas.

Para efectivamente prevenir que forças externas desenvolvam ilegalmente actividades em Macau através de associações, propõe-se que, se uma associação receber financiamento de uma entidade situada fora de Macau, além de ter de comunicar esse facto à DSI, esta última, após avaliação, possa ainda exigir à associação em causa a apresentação de documentos e informações, tais como relatórios de actividades, contas e

outros elementos, podendo ainda solicitar a prestação de informações a outros serviços e entidades públicos.

Adicionalmente, para a execução do Regime jurídico das associações, a DSI poderá solicitar a colaboração e pareceres de outros serviços e entidades públicos e de entidades privadas, assim como poderá emitir orientações ou sugestões relativas às associações a outros serviços e entidades públicos, ou emitir parecer sobre as orientações por eles elaboradas. E caso as circunstâncias irregulares se enquadrem nas disposições de outra legislação aplicável actualmente em vigor em Macau, por exemplo, a relativa à defesa da segurança do Estado, ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo ou ao pedido de apoio financeiro público, a DSI poderá também, com a assistência de outros serviços competentes, obter documentos e informações das associações, como relatórios de actividades e contas.

2.9. Introdução de normas relativas às situações que exigem a sanção de irregularidades por parte das associações

Como mencionado anteriormente, actualmente, de entre o número total de associações de Macau, apenas cerca de 60% mantêm um certo nível de funcionamento, enquanto quase 40% das associações não funcionam há muito tempo, existindo apenas nominalmente.

Para lidar adequadamente com o problema das “associações adormecidas”, assegurar o funcionamento efectivo das associações já constituídas e regular adequadamente o funcionamento das mesmas, sugere-se que sejam introduzidas disposições relativas às situações que exigem a sanação, por parte das associações, de irregularidades no seu funcionamento, elencando-as, sendo delas exemplo, não eleger ou designar novos titulares dos órgãos nos termos da lei, não realizar a assembleia geral para aprovar as contas anuais ou o balanço e não proceder às correcções conforme decisão da DSI. Caso uma associação se encontre na situação acima referida, a DSI notificará a associação em causa, que deverá proceder à sanação da irregularidade dentro de um período específico a partir da data de recepção da notificação (por exemplo, dentro de um ano), necessitando a DSI de publicar no seu sítio electrónico a lista das associações que se encontram em fase de sanação. Decorrido o prazo sem que a associação tenha sanado a irregularidade, a DSI pode decidir a extinção da associação.

No que diz respeito às associações actualmente existentes, estas deverão proceder à sanação de irregularidades dentro de um período específico a partir da data de recepção da notificação pela DSI (por exemplo, dentro de 180 dias), findo o qual sem que a sanação tenha sido efectuada, a DSI pode decidir a extinção da associação.

2.10. Aperfeiçoamento do mecanismo de extinção das associações

Em relação à extinção de associações, a prática actual mais comum é a dissolução da associação constituída mediante acordo da assembleia geral, nos termos das disposições do Código Civil. Além disso, com base nas disposições relevantes do Código Civil e da Lei n.º 2/99/M, a extinção pode ser declarada por decisão judicial. No entanto, estas disposições não abrangem situações em que a associação em causa põe em perigo a segurança do Estado, a segurança pública ou os direitos e liberdades de terceiros. Por conseguinte, sugere-se que se adoptem as normas do Código Civil como critério e que se proceda à sua optimização, definindo, expressamente, que o MP ou qualquer interessado podem intervir caso a existência da associação contrarie a ordem pública ou os bons costumes, pedindo ao tribunal que declare extinta a associação. Quando este pedido seja apresentado por um interessado, o MP pode também intervir no respectivo processo.

Ao mesmo tempo, para garantir uma gestão eficaz das associações, e tomando como referência o direito comparado, como o do Interior da China, da RAEHK e de Singapura, que conferem à entidade competente o poder de decidir a extinção de associações em circunstâncias legais específicas, propõe-se atribuir à DSI a competência para decidir a extinção de associações que se enquadrem em qualquer uma das seguintes situações:

(1) associações que, de acordo com o parecer de verificação da Comissão

de Defesa da Segurança do Estado da RAEM, sejam consideradas associações que põem em perigo a segurança do Estado; (2) associações que não cumpram os requisitos para a manutenção da validade do registo de filiais de associações do exterior; (3) associações que não tenham sanado alguma irregularidade dentro do prazo legal.

Paralelamente, propõe-se estipular expressamente que a extinção de uma associação implicará também a perda da sua eventual capacidade eleitoral de pessoa colectiva e o cancelamento do seu registo sindical, caso exista.

Além disso, a legislação em vigor não exige a publicação ou a divulgação em edital do cancelamento de uma associação. Para que o público em geral possa conhecer claramente a situação das associações em causa quanto à sua existência, propõe-se que a DSI publique no seu sítio electrónico a lista das associações extintas e canceladas.

2.11. Tratamento da associação política existente

De acordo com as disposições do Capítulo II da Lei n.º 2/99/M, as associações políticas são organizações de carácter permanente que se propõem fundamentalmente contribuir para o exercício dos direitos civis e políticos e participar na vida política. Apesar de Macau ter a tradição de

constituir associações, não foram constituídas associações políticas desde a entrada em vigor da Lei n.º 2/99/M, em 1999, sendo que a associação política actualmente existente foi constituída antes da entrada em vigor dessa lei. Ao mesmo tempo, a legislação eleitoral vigente em Macau garante plenamente o exercício dos direitos políticos dos residentes, podendo estes participar na gestão dos assuntos sociais e apresentar ao Governo as suas opiniões e sugestões sobre as políticas através de diferentes associações, não sendo necessário o recurso a associações políticas. Por isso, sugere-se que não sejam criadas mais normas específicas sobre as associações políticas, criando-se apenas disposições transitórias para a associação política existente, de modo a permitir a sua manutenção.

3. Comparação dos regimes associativos de fora da RAEM¹

Entidades competentes e suas competências
Interior da China O artigo 25.º do Regulamento sobre o Registo e Administração de Associações estipula que a unidade supervisora de actividades desempenha as seguintes funções de fiscalização e administração: 1) ser responsável pela apreciação prévia dos registos de constituição, alteração e cancelamento de associações; 2) supervisionar e orientar as associações no cumprimento da Constituição, leis, regulamentos e políticas nacionais, e na realização de actividades de acordo com os seus estatutos; 3) ser responsável pela revisão preliminar da inspecção anual das associações; 4) auxiliar os departamentos relevantes na investigação e punição de actos ilegais das associações; 5) orientar, em conjunto com os órgãos relevantes, os procedimentos de liquidação das associações.
RAEHK De acordo com os artigos 5.º-A, 5.º-D, 8.º, 12.º, 13.º, 14.º-A, 15.º, 24.º, 25.º, 31.º, 32.º e 36.º do Capítulo 151 (Lei das Associações), o director dos assuntos relativos às associações possui, nomeadamente, as seguintes competências: 1) registar qualquer associação ou filial; removê-la da lista de registo por iniciativa própria ou mediante pedido por escrito da associação; 2) poder, a qualquer momento, por meio de notificação escrita entregue a uma associação, exigir que esta apresente por escrito as informações fundamentadamente necessárias para o cumprimento das suas funções; 3) propor ao Secretário para a Segurança que emita uma ordem estipulando que,

¹ O conteúdo deste ponto está organizado pela ordem com que os temas aparecem no documento de consulta pública.

Entidades competentes e suas competências

quando uma pessoa tiver sido condenada por um crime relacionado com associações ou quando estiver em vigor uma ordem que proíba, de acordo com a lei, alguma associação ou filial de operar ou continuar a operar, os dirigentes dessa associação ou filial não possam, durante um período de cinco anos, tornar-se dirigentes de qualquer outra associação sem o consentimento por escrito do director dos assuntos relativos às associações; 4) se fundamentadamente acreditar que é necessário para o cumprimento das suas funções, poder, em qualquer momento oportuno, entrar em qualquer local ou estabelecimento em que tenha razões para acreditar que foi estabelecido ou está a ser utilizado por alguma associação ou algum dos seus membros como local de reunião ou de actividade; 5) quando autorizado por um juiz, poder entrar e revistar qualquer local ou estabelecimento que se acredite ser utilizado como local de reunião ou de actividade da associação ou filial, e revistar qualquer pessoa encontrada no local ou que dele foge, a fim de obter provas de que a associação ou filial está a utilizar o local para os fins referidos, bem como apreender todos os documentos ou objectos relativamente aos quais haja motivos razoáveis para acreditar que podem servir como meios de prova em processos judiciais por crimes relacionados com essa associação ou filial.

Singapura

De acordo com os artigos 3.º, 4.º e 4.º-A da Lei das Associações, o Ministro dos Assuntos Internos pode nomear um conservador de associação e, se necessário, um conservador assistente. O conservador pode decidir, nos termos legais, sobre pedidos de registo de associações. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da mesma lei, o Ministro dos Assuntos Internos pode ordenar a dissolução de qualquer associação quando se verifique alguma das situações

Entidades competentes e suas competências

previstas neste número (*vide* os pormenores na tabela abaixo relativa à “Sanação, extinção da associação e cancelamento do registo”).

Nos termos dos artigos 26.º e 27.º da mesma lei, os funcionários competentes ou os agentes da polícia por eles autorizados por escrito podem, a qualquer momento, entrar em qualquer local em que tenham razões para acreditar estar a ser utilizado por uma associação ou pelos seus membros para reuniões, actividades comerciais ou outras actividades associativas. Se tiverem razões para acreditar que alguma associação registada está a ser utilizada para fins prejudiciais à paz pública, bem-estar ou boa ordem, ou que os fins não correspondem às normas e finalidades da associação constantes do registo ou às fornecidas ao conservador ou ao conservador assistente, os funcionários competentes podem entrar ou autorizar por escrito agentes da polícia a entrar nesses locais, revistar os locais e procurar pessoas envolvidas para recolher provas.

Malásia

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei das Associações, compete ao Ministro responsável pelo registo de associações declarar, através de uma ordem, qualquer associação, sua filial ou qualquer categoria de associações como ilegal, se considerar que uma associação foi ou está a ser utilizada para prejudicar a segurança, ordem pública ou moralidade pública da Malásia ou de qualquer parte dela.

Nos termos dos artigos 6.º-A a 8.º e 11.º a 13.º-A desta Lei, compete ao conservador, nomeadamente: 1) autorizar ou indeferir o registo de associações; 2) indeferir a alteração da denominação ou do local de actividades das associações, ou dos seus estatutos; 3) não autorizar as associações a constituírem filiais; 4) proibir os não cidadãos de exercerem funções nas

Entidades competentes e suas competências
associações ou proibir-lhes o estabelecimento de relações, ligações, comunicações ou outros contactos com qualquer associação de fora da Malásia; 5) exigir a alteração dos estatutos ou dos regulamentos das associações nos termos da lei.

Denominação da associação
Interior da China De acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º do Código Civil da República Popular da China, uma pessoa colectiva deve ter a sua denominação. As condições específicas e os procedimentos para a constituição de uma pessoa colectiva são estipulados por leis e regulamentos administrativos. Nos termos do artigo 10.º do Regulamento sobre o Registo e Administração de Associações, uma denominação regular é necessária para constituir uma associação. A denominação da associação deve estar em conformidade com as disposições das leis e regulamentos e não pode violar a moral social. A denominação da associação deve corresponder ao seu âmbito de actividades, distribuição dos membros e áreas de actuação, reflectindo com precisão as suas características. As associações a nível nacional que utilizem termos como “China”, “nacional” ou “chinês” na sua denominação devem obter aprovação de acordo com os regulamentos relevantes do País. As associações a nível local não podem utilizar termos como “China”, “nacional” ou “chinês” na sua denominação.
RAEHK De acordo com o artigo 9.º do Capítulo 151 (Lei das Associações), nenhuma associação local pode usar, para si mesma ou para as suas filiais, uma denominação que seja idêntica ou demasiado semelhante à de qualquer associação já existente; que seja de forma significativa susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira natureza ou finalidade da associação; que sugira que a associação representa uma categoria de pessoas que, na realidade, não representa; que contenha as palavras “<i>rural committee</i>” (comissão rural); ou que, na opinião do director dos assuntos relativos às associações, contenha ou tenha a intenção de sugerir que a associação é uma

Denominação da associação
comissão rural ou uma federação ou outra organização constituída por mais do que uma comissão rural, salvo confirmação pela entidade competente. Se uma associação adoptar uma denominação que, de acordo com as disposições referidas, seja proibida, o director dos assuntos relativos às associações pode notificar essa associação, exigindo que altere a sua denominação dentro do prazo especificado na notificação.
Singapura De acordo com a alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei das Associações, o conservador pode recusar o registo se considerar que a denominação é susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira natureza ou finalidade da associação, se a denominação for tão semelhante à de outra associação a ponto de poder induzir em erro o público ou qualquer membro, se for idêntica à denominação de uma associação já existente ou se o conservador estiver convencido de que a escolha da denominação não será bem acolhida. De acordo com a alínea a) do artigo 3.1.º do Regulamento sobre a Gestão de Associações Registadas, a denominação, as finalidades e os critérios de admissão de membros de uma associação devem ser sempre consistentes entre si. Se houver alguma alteração na denominação da associação, a associação deve assegurar que a denominação permanece consistente com as finalidades e os critérios de admissão de membros existentes. Da mesma forma, se houver alterações nas finalidades e nos critérios de admissão de membros ou em qualquer parte dos estatutos, a associação deve também garantir que as finalidades e os critérios de admissão de membros permanecem consistentes com a denominação existente.

Denominação da associação
Malásia Nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei das Associações, o conservador pode recusar o registo de uma associação se considerar que a denominação proposta para registo integra alguma das seguintes situações: 1) pode induzir ou pretende induzir o público em erro quanto à verdadeira natureza ou finalidade da associação ou a denominação da associação proposta para registo é demasiado semelhante à denominação de outra associação; 2) é exactamente a mesma denominação de alguma outra associação já existente; 3) o conservador considera que a denominação não será bem acolhida.
Portugal De acordo com os artigos 32.º, 33.º, 36.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio (Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas), a escolha da denominação de uma associação deve obedecer ao princípio da verdade, ao princípio da novidade e a normas especiais aplicáveis às associações. A denominação da associação deve indicar a sua natureza associativa, podendo incluir siglas, expressões de fantasia ou composições destas. Também são admitidas denominações que não mencionem expressamente a natureza associativa, desde que correspondam a designações tradicionais ou não induzam em erro quanto à natureza da pessoa colectiva. A admissibilidade da denominação da associação é comprovada através da disponibilização do respectivo certificado requerido pelo interessado.

Sede da Associação

Interior da China

Nos termos do n.º 2 do artigo 58.º e do artigo 63.º do Código Civil da República Popular da China, uma pessoa colectiva deve ter a sua própria sede, que é o local onde se encontra o seu principal órgão de administração. Quando o registo da pessoa colectiva é exigido por lei, o local do principal órgão de administração deve ser registado como a sua sede.

O artigo 10.º do Regulamento sobre o Registo e Administração de Associações estipula que para constituir uma associação, esta deve ter uma sede fixa.

RAEHK

De acordo com o Formulário de Pedido de Registo/Isenção de Registo de Associações do Departamento de Polícia de Hong Kong, o local das actividades principais deve ser um endereço em Hong Kong, sendo necessário apresentar um comprovativo do endereço. Se a pessoa que ocupa legalmente o endereço da associação não for um dos dirigentes da mesma, o requerente deve ainda apresentar uma declaração de consentimento dessa pessoa, juntamente com uma cópia do seu bilhete de identidade de Hong Kong ou de outro documento de identificação válido. O requerente não pode utilizar uma caixa postal como local principal das actividades da associação, embora possa usá-la como endereço para correspondência.

Singapura

De acordo com as Orientações para Utilizadores do Registo de Associações, o endereço proposto para registo da associação deve ser um endereço em Singapura.

A par disso, de acordo com o sítio electrónico do Ministério dos Assuntos Internos, os seguintes endereços não podem ser utilizados como endereço de

Sede da Associação

registo de uma associação: 1) habitação do governo; 2) caixa postal; 3) terreno não urbanizado; 4) locais móveis, como contentores; 5) endereços informais, como telhados; 6) locais públicos; 7) embaixadas ou consulados.

Além disso, se houver intenção de utilizar os seguintes endereços como endereço de registo da associação, é necessária uma carta de consentimento da entidade competente: 1) centros comunitários; 2) instituições governamentais ou comissões constituídas por lei, escolas e hospitais.

Requisitos para os titulares dos órgãos

Interior da China

De acordo com o n.º 3 do artigo 12.º e a alínea 3) do artigo 13.º do Regulamento sobre o Registo e Administração de Associações, o representante legal de uma associação não pode exercer, simultaneamente, o cargo de representante legal de outra associação. As autoridades de registo e administração não procederão ao registo se o candidato a dirigente responsável estiver ou tiver estado sujeito a pena criminal que o prive dos direitos políticos ou se não tiver capacidade civil plena.

RAEHK

Nos termos dos artigos 24.º e 25.º do Capítulo 151 (Lei das Associações), o Secretário para a Segurança pode ordenar que uma pessoa que tenha sido condenada por um crime relacionado com a qualidade de dirigente ou membro de uma associação ilegal, ou que seja dirigente de uma associação ou filial durante um período em que o seu funcionamento tenha sido legalmente proibido, não possa, sem o consentimento por escrito do director dos assuntos relativos às associações, tornar-se dirigente de qualquer outra associação por um período de cinco anos.

Singapura

De acordo com o artigo 12.º da Lei das Associações, uma pessoa não pode ocupar qualquer cargo numa associação registada ou na sua filial se: 1) tiver sido condenada por um crime relacionado com a despesa ilegal de fundos da associação enquanto membro da mesma; ou 2) tiver sido declarada pelo conservador como inadequada para ocupar um cargo na associação devido à condenação por qualquer crime que não seja o de despesa ilegal de fundos da associação. Quem violar as disposições referidas comete um crime e, uma vez

Requisitos para os titulares dos órgãos

condenado, está sujeito a uma multa não superior a 10 000 dólares de Singapura e/ou a uma pena de prisão não superior a dois anos.

Uma pessoa a quem seja proibido ocupar cargos numa associação pode requerer ao Ministro autorização para ocupar um cargo numa associação registada ou na sua filial.

Malásia

Os n.ºs 1 a 4 do artigo 9.º-A da Lei das Associações dispõe que uma pessoa ficará desqualificada para exercer funções numa associação, não podendo nela assumir nem manter funções, em qualquer uma das seguintes circunstâncias: (1) se tiver sido condenada por infracção à Lei das Associações; (2) se tiver sido condenada por infracção a qualquer outra lei e punida com multa não inferior a 2 000 ringgit malaio ou com pena de prisão não inferior a 1 ano; (3) se estiver sujeita a uma ordem de detenção, restrição, vigilância ou expulsão pela violação de uma lei relativa à segurança ou ordem pública, à prevenção do crime, à detenção preventiva ou à imigração; (4) se for falida não reabilitada; (5) se tiver sido considerada ou declarada como mentalmente incapaz.

De acordo com as alíneas g) e gg) do ponto 1 do Anexo I da Lei das Associações, os estatutos ou regulamentos de cada associação e suas filiais devem prever a composição e o método de nomeação da assembleia geral ou do conselho de administração da associação. Além disso, se o conservador assim o exigir, todos os membros da associação e dirigentes que desempenham funções na associação devem ser cidadãos locais.

Seleccção dos titulares dos órgãos

Interior da China

De acordo com o n.º 1 do artigo 18.º e o artigo 23.º do Regulamento sobre o Registo e Administração de Associações, se os elementos registados de uma associação necessitarem de alteração (incluindo o seu representante), a associação deve apresentar um pedido de registo de alteração às autoridades de registo e administração no prazo de 30 dias a contar da data de aprovação da alteração pela unidade de supervisão de actividades.

RAEHK

De acordo com o artigo 10.º do Capítulo 151 (Lei das Associações), sempre que uma associação ou uma sua filial alterar os seus dirigentes, deve informar por escrito o director dos assuntos relativos às associações sobre essa alteração no prazo de um mês a contar da data da alteração.

Se uma associação não notificar o director dos assuntos relativos às associações sobre uma alteração nos termos acima referidos, todos os dirigentes dessa associação incorrem num crime e, uma vez condenados em processo sumário, podem estar sujeitos a uma multa de 10 000 dólares de Hong Kong, excepto se conseguirem convencer o tribunal de que fizeram todos os esforços possíveis para garantir que a associação cumprisse os requisitos e que o incumprimento se deveu a razões fora do seu controlo.

Base de dados da associação
Interior da China De acordo com o artigo 66.º do Código Civil da República Popular da China, os órgãos de registo devem, nos termos legais, divulgar atempadamente as informações relevantes sobre o registo de pessoas colectivas.
RAEHK De acordo com o artigo 11.º do Capítulo 151 (Lei das Associações), o director dos assuntos relativos às associações deve manter uma lista de todas as associações ou filiais registadas ou isentas de registo, indicando a denominação dessas associações e filiais, os endereços dos respectivos locais principais de actividade, bem como os endereços dos locais ou instalações que essas associações possuem ou ocupam. Com base na lista de registo, o director dos assuntos relativos às associações deve disponibilizar as informações nela constantes para consulta gratuita no Gabinete de Associações durante o horário de expediente. O Departamento de Polícia de Hong Kong actualiza e carrega a lista mensalmente na sua página oficial da <i>Internet</i>.

Sanação, extinção da associação e cancelamento do registo

Interior da China

Nos termos do artigo 29.º do Regulamento sobre o Registo e Administração de Associações, se uma associação, no momento do pedido de registo, usar expedientes falsos para enganar e obter o registo ou se não realizar quaisquer actividades durante um ano desde a obtenção do Certificado de Registo de Pessoa Colectiva de Associação, as autoridades de registo e administração revogarão o respectivo registo.

Os artigos 30.º e 31.º do mesmo regulamento prevêem que, se uma associação se envolver em qualquer uma das situações a seguir descritas, as autoridades de registo e administração emitirão um aviso e ordenarão a sua correcção, podendo suspender as suas actividades por um prazo determinado e ordenar a substituição do responsável directo; em casos graves, será cancelado o certificado de registo; e se constituir crime, será imputada responsabilidade criminal de acordo com a lei: 1) alterar, alugar ou emprestar o Certificado de Registo de Pessoa Colectiva de Associação ou alugar ou emprestar o carimbo da associação; 2) realizar actividades fora do âmbito das finalidades e das actividades definidas nos estatutos; 3) recusar-se a aceitar ou não aceitar conforme estipulado, a supervisão e inspecção; 4) apresentar deficiências na gestão interna que comprometam o seu regular funcionamento; 5) não efectuar o registo de alterações ou de cancelamento conforme estipulado; 6) constituir filiais ou representações em violação das regras ou negligenciar a sua gestão, causando consequências graves; 7) exercer actividades operacionais com fins lucrativos; 8) apropriar-se, dividir indevidamente ou desviar os activos da associação ou as doações e apoios recebidos; 9) cobrar taxas, angariar fundos ou aceitar e utilizar doações e apoios em violação das disposições relevantes do Estado.

Sanação, extinção da associação e cancelamento do registo

Além disso, o artigo 33.º deste regulamento estipula que, se uma associação receber ordem para suspender as suas actividades durante um prazo determinado, as autoridades de registo e administração lacrarão o Certificado de Registo de Pessoa Colectiva de Associação, os carimbos e os títulos financeiros. Se o registo da associação for cancelado e o certificado de registo cancelado, as autoridades de registo e administração recolherão o Certificado de Registo de Pessoa Colectiva de Associação e os carimbos.

RAEHK

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º-D e do n.º 1 do artigo 5.º-F do Capítulo 151 (Lei das Associações), se o director dos assuntos relativos às associações acreditar fundamentadamente que o cancelamento do registo ou da isenção de registo de uma determinada associação ou filial é necessário para a salvaguarda da segurança do Estado, segurança pública, ordem pública ou para a protecção dos direitos e liberdades de outros, ou se a associação ou filial for um grupo político e tiver ligações com organizações políticas do exterior, após consultar o Secretário para a Segurança, pode cancelar o registo ou a isenção de registo da referida associação ou filial. Se o registo ou a isenção de registo de uma associação ou filial for recusado ou cancelado, a associação ou filial cessará o funcionamento.

O artigo 8.º da referida lei prevê que, com fundamento na necessidade de salvaguarda da segurança pública, da ordem pública ou da protecção dos direitos e liberdades de outros, o director dos assuntos relativos às associações pode propor ao Secretário para a Segurança que emita uma ordem a proibir o funcionamento ou a continuação do funcionamento de determinada associação em Hong Kong. Antes de emitir tal ordem, deve ser dada à associação a

Sanação, extinção da associação e cancelamento do registo

oportunidade de apresentar seus argumentos ou declarações por escrito, salvo quando não for viável atendendo às circunstâncias do caso.

Nos termos do artigo 13.º do Capítulo 151 (Lei das Associações):

1) Se o director dos assuntos relativos às associações tiver razões para acreditar que alguma associação constante da lista de registo cessou a sua existência, pode publicar um aviso no Boletim Oficial, exigindo que essa associação lhe apresente, no prazo de três meses a contar da data da publicação do referido aviso, prova da sua existência. Se, após o término desse prazo, a associação não tiver apresentado ao director dos assuntos relativos às associações prova que o convença da sua existência, este poderá remover a associação da lista de registo;

2) Se a denominação de alguma associação tiver sido removida da lista de registo nos termos da disposição acima referida, e se, no prazo de três anos a contar da data dessa remoção, o director dos assuntos relativos às associações descobrir que a associação ainda está a funcionar, este pode: (i) entregar uma notificação por escrito à associação, exigindo-lhe que apresente uma explicação por escrito sobre o facto de não ter apresentado a prova de existência conforme exigido e que submeta ao director dos assuntos relativos às associações os seus detalhes actualizados; e (ii) reinserir a associação na referida lista.

3) Se, terminado um período de três anos a contar da data da remoção de alguma associação nos termos da disposição acima referida, essa associação não tiver sido reinserida na lista, será considerada como tendo cessado a sua existência no momento do término desses três anos.

Sanação, extinção da associação e cancelamento do registo

Singapura

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Associações, qualquer associação pode ser dissolvida de acordo com as disposições dos seus estatutos.

O n.º 1 do artigo 24.º da mesma lei estipula que o Ministro dos Assuntos Internos pode ordenar a dissolução de qualquer associação se ocorrer alguma das seguintes situações: 1) a associação for utilizada para fins ilegais ou que prejudiquem a paz pública, o bem-estar ou a boa ordem de Singapura, ou que ponham em risco a segurança nacional ou os interesses de Singapura;² 2) o registo da associação tiver sido obtido através de fraude ou falsas declarações; 3) a associação for utilizada para fins incompatíveis com as suas finalidades ou normas; 4) as normas da associação forem, actualmente ou no passado, insuficientes para uma gestão e um controlo adequados, e a associação, sem motivo justificado, não as alterar para esse fim no prazo de três meses após o conservador emitir instruções nesse sentido; 5) violação intencional de qualquer disposição legal ou das normas da associação; 6) a associação tiver uma relação de subordinação ou ligações com qualquer organização de fora de Singapura que, na opinião do conservador, ponham em risco a segurança nacional ou os interesses de Singapura e não convencer o conservador de que tomou as medidas adequadas para cortar essa relação de subordinação ou ligação no prazo de três meses após receber instruções para tal; 7) a associação política não previr nas suas normas que a adesão seja limitada a cidadãos de

² De acordo com as disposições do n.º 1A do artigo 24.º da Lei das Associações de Singapura, o Ministro responsável pela segurança interna emite um certificado declarando que está convencido de que a associação em causa está a ser utilizada para fins prejudiciais à segurança nacional ou aos interesses de Singapura.

Sanação, extinção da associação e cancelamento do registo
Singapura e, sem motivo justificado, não alterar as suas normas com esse fim no prazo de três meses após receber instruções do conservador. O n.º 1 do artigo 6.º da Lei das Associações estipula que, se o conservador tiver motivos para acreditar que alguma associação registada deixou de existir, pode publicar um aviso no Boletim Oficial, exigindo que a associação lhe prove a sua existência no prazo de três meses a contar da data do aviso. Se, após o término desse período, o conservador considerar que a associação deixou de existir, deve publicar esse facto no Boletim Oficial e a associação será considerada como tendo deixado de existir desde a data dessa publicação.
Malásia Nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 14.º da Lei das Associações, se uma associação não apresentar as informações legalmente exigidas dentro do prazo especificado ou de uma prorrogação permitida, o conservador pode emitir uma ordem provisória para dissolver a associação. Se as informações forem apresentadas no prazo de 30 dias a contar da emissão da ordem provisória, o conservador pode revogá-la. Caso contrário, após o término de 30 dias a contar da emissão dessa ordem ou após a rejeição de um recurso interposto, a ordem torna-se definitiva, a associação é considerada ilegal e o seu registo é cancelado.
Portugal Nos termos do artigo 182.º do Código Civil e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro (que reconhece e regulamenta o direito de associação), as associações extinguem-se nas seguintes circunstâncias: 1) por deliberação da assembleia geral; 2) pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente; 3) pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos; 4) pelo falecimento

Sanação, extinção da associação e cancelamento do registo

ou desaparecimento de todos os associados; 5) por decisão judicial que declare a insolvência das associações.

Além disso, as associações podem ainda ser extintas por decisão judicial quando: 1) o seu fim se tenha esgotado ou se tenha tornado impossível; 2) o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição e nos estatutos; 3) o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos, contrários à moral pública ou que perturbem a disciplina das Forças Armadas; 4) a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Consulta pública

Regime jurídico das associações

Formulário para opiniões e sugestões legislativas

Conteúdo da consulta	Opiniões ou sugestões
2.1. Unificação do sujeito responsável pela fiscalização da constituição e funcionamento das associações	
2.2. Optimização dos procedimentos de constituição e registo das associações	
2.3. Reforço das exigências quanto à denominação e sede das associações	

Conteúdo da consulta	Opiniões ou sugestões
2.4. Clarificação das exigências quanto à habilitação e ao número de fundadores e titulares dos órgãos	
2.5. Regulamentação do procedimento de eleição dos primeiros titulares dos órgãos e dos subsequentes	
2.6. Optimização do conteúdo dos estatutos das associações	

Conteúdo da consulta	Opiniões ou sugestões
2.7. Regulamentação da convocação e forma das reuniões das associações	
2.8. Atribuição de competências de fiscalização adequadas aos serviços públicos	
2.9. Introdução de normas relativas às situações que exigem a sanção de irregularidades por parte das associações	

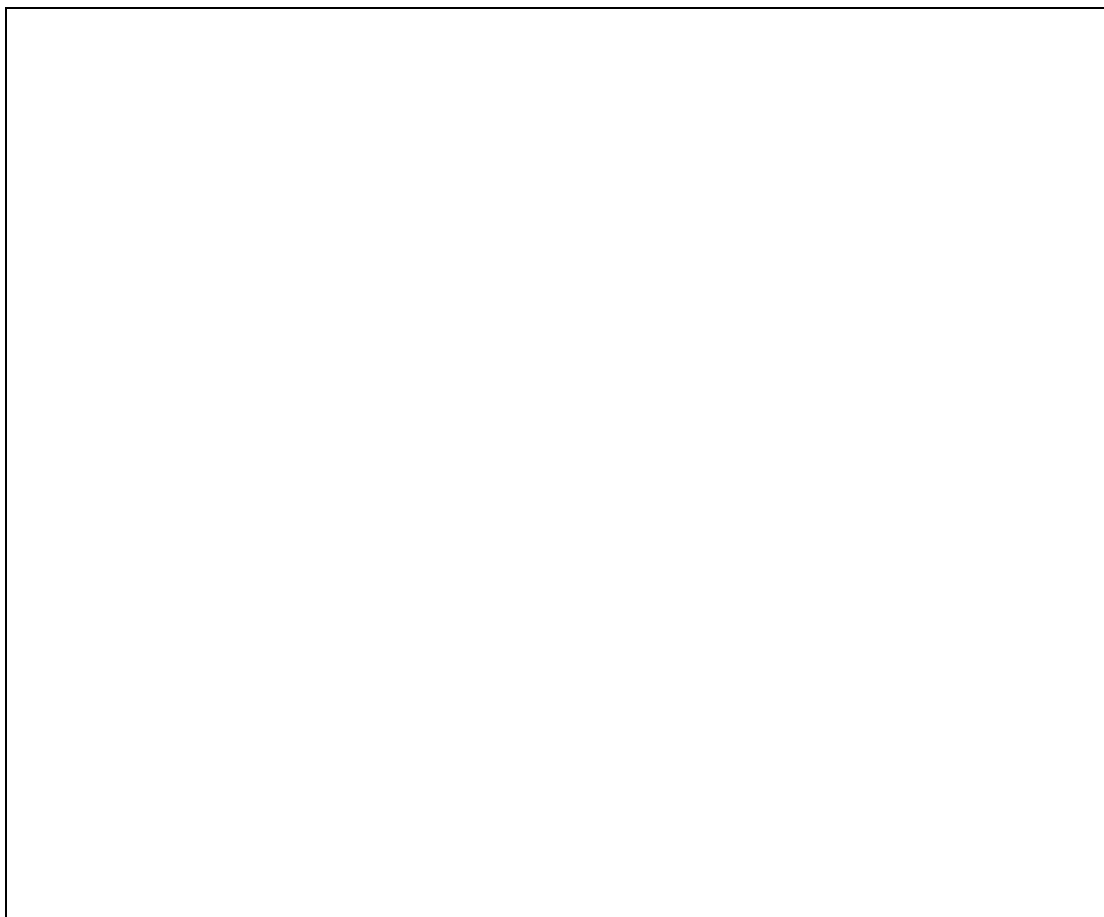
Conteúdo da consulta	Opiniões ou sugestões
2.10. Aperfeiçoamento do mecanismo de extinção das associações	
2.11. Tratamento da associação política existente	

Informação básica
Nome ou designação da organização: _____
Forma de contacto (telefone, correio electrónico ou <i>fax</i>): _____
Dados sujeitos a confidencialidade: ☐ Nome ou designação da organização ☐ Todas as opiniões ☐ Parte das opiniões, incluindo _____
Assinatura, carimbo e data de apresentação: _____ de de [Todos os dados serão tratados nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais)]

**Página suplementar do formulário para opiniões e sugestões
legislativas**

**Seleccione o conteúdo da consulta sobre o qual pretende apresentar
opiniões ou sugestões (podem seleccionar-se várias opções):**

- ☐ Unificação do sujeito responsável pela fiscalização da constituição e funcionamento das associações
- ☐ Optimização dos procedimentos de constituição e registo das associações
- ☐ Reforço das exigências quanto à denominação e sede das associações
- ☐ Clarificação das exigências quanto à habilitação e ao número de fundadores e titulares dos órgãos
- ☐ Regulamentação do procedimento de eleição dos primeiros titulares dos órgãos e dos subsequentes
- ☐ Optimização do conteúdo dos estatutos das associações
- ☐ Regulamentação da convocação e forma das reuniões das associações
- ☐ Atribuição de competências de fiscalização adequadas aos serviços públicos
- ☐ Introdução de normas relativas às situações que exigem a sanção de irregularidades por parte das associações
- ☐ Aperfeiçoamento do mecanismo de extinção das associações
- ☐ Tratamento da associação política existente
- ☐ Outras opiniões ou sugestões sobre o conteúdo do documento de consulta



Obs.:

1. O formulário acima destina-se apenas a servir de referência para a apresentação de opiniões e sugestões.
2. Caso o espaço não seja suficiente, solicita-se que preencha, em separado, o formulário «Página suplementar do formulário para opiniões e sugestões legislativas». Marque, previamente, no formulário o conteúdo da consulta sobre o qual pretende apresentar as suas opiniões ou sugestões. Aquando do preenchimento das opiniões ou sugestões, é necessário indicar, pela ordem dos tópicos, a epígrafe do conteúdo da consulta.
3. Para facilitar a análise e a organização, solicita-se que as opiniões e sugestões sejam apresentadas da forma mais directa e concisa possível.